

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora Fátima Santiago

GAMA

PROTOCOLO Nº 1320/19

30 MÊS 04 ANO 19

Fátima V. Santiago
ASSINATURA

Fls.: 02

Câmara Municipal de Maceió - AL

PROJETO DE LEI Nº 42 /2019

LIDO
Em 02 /05 /2019
Presidente

“Institui a Carteira de identificação do Autista (CIA), no Município de Maceió e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

Art. 4º - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



Cam
- AL - 0100

Art. 5º - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

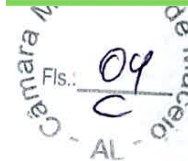
§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo instituir a Carteira de Identificação do Autista.

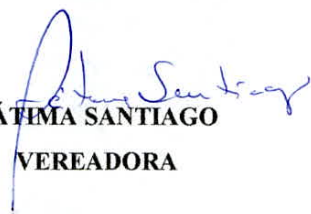
Sabemos a dificuldade que as pessoas passam com essas crianças e adultos, que sem dúvida, são capazes de obter uma inteligência espetacular, mas de alguma forma são especiais e devem ser tratadas como tal.

A identificação em estabelecimentos públicos e privados, com toda certeza, irá melhorar e facilitar a vida destas pessoas.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para os portadores do Transtorno do Espectro Autista e para toda a população, atendendo às necessidades dos que convivem com este transtorno, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação deste projeto, solicito apoio diante do exposto e da extrema importância do referido assunto à aprovação deste projeto de lei de extremo interesse dos maceioenses e, para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL 2019.


FÁTIMA SANTIAGO
VEREADORA



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo Nº.: 1380/2019
Interessado: Ver. Fatima Santiago
Assunto: Projeto de lei Nº. 42/2019

A Comissão de Justiça

Em: 02/05/2019

Presidente



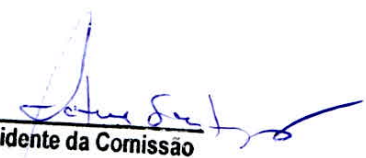
CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 07, 05, 19

Manano
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

*Ao Vereador Francisco Filho
para emitir parecer
em 08/05/19*


Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

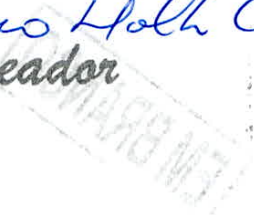


Proc. nº 1320/2019
Int. - Ver. Fatima Santiago.

À Procuradoria Geral

*Para informar sobre a constitucionalidade do
Projeto de Lei em questão. Voltando.*

Francisco Holz C. Filho
Vereador




Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 14 de maio 2019.


Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Fls
nº 09

PROCESSO Nº: 1320/2019

PROJETO DE LEI Nº: 42/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): Fátima Santiago

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Informamos. Que não existe nenhuma LEI correlata a este Assunto. Que possa impedir a sua Tramitação.

Maceió 15 de Maio de 2019

Dalva de Amorim Cirilo
Maceió - Organização e Documentação Legislativa

P → Jose Viana Sebrinho

Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO N°: 1320/2019

PARECER N°: 94 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Fátima Santiago

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 42/2019 – Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Município de Maceió e na outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTISMO. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Ao compulsar os autos em epígrafe trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fátima Santiago para que seja instituída no Município de Maceió a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

A proposta no art. 3º traz obrigações ao Poder Executivo entre elas a expedição da Carteira de Identificação de Autista (CIA) com a interveniência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), adequação de plataforma de serviços para fins de expedição de carteiras, divulgação atualizada de estatística com o quantitativo de carteiras emitidas e a responsabilidade dos procedimentos inerentes à execução orçamentária.

Outrossim, nos arts. 4º e 5º, trata sobre documentação exigida para a emissão, a determinação do período de validade e procedimentos em caso de extravio ou perda dessa carteira, bem como da situação de estrangeiros (naturalizados ou domiciliados no Município de Maceió).

No art. 6º propõe que o Poder Executivo será responsável pelo ações de recebimento e cadastramento da documentação elencada no art. 5º.

 1



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Primeiramente, para deslinde da questão, é imperioso analisar o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição da República buscou amparar as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental através de inúmeros dispositivos, além de ser o Brasil signatário de compromissos internacionais com o mesmo objetivo, valendo destacar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadora de Deficiência. Garante-se, em nível constitucional, o direito à facilitação ao acesso a bens e serviços públicos.

O Projeto de Lei propõe que sejam emitas as Carteira de Identificação do Autista (CIA) para ser possível agilizar atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso as instituições administrativa pública e privada evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico e fisico dessas pessoas e de seus responsáveis legais.

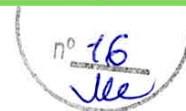
Muitas vezes o autismo não deixa evidências físicas aparentes, mas o autor da proposta apresenta que será mediante a apresentação de documentos, entre eles laudo de especialista médico em Neurologia e Psiquiatria.

As pessoas com Autismo muitas vezes sofrem estigmatização e discriminação, em particular a privação injusta da saúde, educação e oportunidades para participar ativamente da vida comunitária. Por isso, as ações sociais para esse público devem ser acompanhadas de atitudes e medidas amplas que garantam que os espaços físicos e sociais seja acessíveis, inclusivos e acolhedores.

De acordo com o art. 23, II e III da Constituição Federal, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Processo n.º 1320/2019

Interessado: Ver. Fátima Santiago


Assunto: PL n.º 42/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 94/2019 (fls. 10/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 28 de maio de 2019.


DENYLSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261



GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO



PROJETO DE LEI Nº 042/2019

PARECER Nº 011/2019

INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió

Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.

De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidência físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação específica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO





Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.


Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

Favorável



ANO XXII - Maceió/AL, Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2019 - Nº 5784

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER PL 38/2019**PROJETO DE LEI Nº 038/2019
PARECER Nº 010/2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.

De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social, sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões. 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:VER. FATIMA
VER. GALBA
VER. SAMYR**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:946DCD39**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER PL42/2019**PROJETO DE LEI Nº 042/2019
PARECER Nº 011/2019
INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió

Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.

De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidências físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação específica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões. 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador

VER. GALBA NETTO

VER. SAMYR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6597460A**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER VETO AO PL 7250**PROCESSO Nº 119/2019
MENSAGEM 10/2019
PROJETO DE LEI Nº 7.250
PARECER Nº /2019**PARECER**

O processo de autoria do Poder Executivo Municipal versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.250/2018 dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

O projeto de Lei aprovado nesta casa recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, sendo encaminhado ao plenário para que fosse aprovado em primeira e segunda discussão.

Seguindo o previsto no processo Legislativo, o Projeto de Lei nº 7.250 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que dentro de suas prerrogativas decidiu vetar totalmente o referido projeto.

O veto foi devidamente fundamentado com a justificativa de que Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade, considerando a ausência de clareza, precisão e lógica, requisitos elencados na Lei Complementar nº 98/1998.

Assim, preenchidos os requisitos necessários da mensagem de Veto encaminhada pelo Executivo, compete ao Legislativo com fulcro no Art. 18, XIX da Lei Orgânica do Município de Maceió deliberar sobre o veto de vício de inconstitucionalidade em plenário.

Maceió, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:VER. SAMYR
VER. FATIMA**Publicado por:**

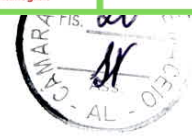
Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E51C30CA**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL. PARECER PL 61/2019**PROCESSO Nº 1749/2019
PROJETO DE LEI Nº 061/2019

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Saúde
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 22, 08, 19

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

*Quero,
para emitir parecer
Em 28/08/19*


Presidente da Comissão



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ**



COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

PROCESSO Nº 1320/19

AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: Vereador **Cleber Costa**

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

Considerações

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

Parecer:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Maceió, 24 de setembro de 2019.

Votos favoráveis

**Cleber Costa de Oliveira
Relator**

Votos Contrários





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
PL 42-2019**

PROJETO DE LEI Nº 42/2019
PROCESSO Nº 1320/19
AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: Vereador Cleber Costa

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

Considerações

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

Parecer:

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

Maceió, 24 de setembro de 2019.

CLEBER COSTA DE OLIVEIRA
Relator

Votos favoráveis
VER. RONALDO LUZ
Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E3EBE9B4



PROJETO DE LEI Nº 42/19

Autor (a): Vereadora Fatima Santiago

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justica e Saude tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 02/10/19.

Navarro
M^a do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes



CÂMARA
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: 1320/2019
INTERESSADO: Ver. Tatiana Santiago
ASSUNTO: Projeto de Lei 42.72019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09/10/2019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/10/2019

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1192/2019

Maceió, 16 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.102342 / 2019

Tipo: Flsco

Local origem: 0100 - GP

Seror origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 17/10/2019 13:51:45

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1192/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE L
Nº7.332.

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.332**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.332
PROJETO DE LEI Nº 42-2019
Autor: VER. FÁTIMA SANTIAGO

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
DO AUTISTA (CIA), NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

Art. 4º - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 5º - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.
SANTIAGO
1ª Vice-Presidente


CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário


SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA
JUNIOR
3º Secretário